

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.138/2004

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### PARECER CEE Nº 196 /2005

Responde a consulta do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** sobre o Procedimento Administrativo nº 09/04, envolvendo o menor Felipe Daniel Nascimento Dias e a Escola Padre Butinha, localizada na Rua Barão, nº 585, Jacarepaquá, Município do Rio de Janeiro.

### HISTÓRICO

A Senhora Promotora de Justiça, Janaína Marques Corrêa, encaminhou Ofício relativo ao PA (Procedimento Administrativo) nº 09/04, solicitando que fossem adotadas as providências cabíveis.

Trata-se do menor Felipe Daniel Nascimento Dias, que tem por responsável, diante do Ministério Público, a Sr<sup>a</sup>. Sheila Santos Dias, que recorreu à Quinta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital alegando que o menor sofria discriminação por parte da Escola Padre Butinha, em razão de sua alta estatura. Assevera que a instituição foi omissa no tocante a possíveis humilhações causadas ao menor pelos demais alunos e que não aceitou a renovação de matrícula para o ano de 2004 nem o pagamento referente ao ano letivo de 2003, afirmando que o mesmo devia ser anual.

- A ALFSJ Escola Padre Butinha, entidade filantrópica situada na Rua Barão, nº 585, Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, responde ao Promotor Público afirmando que "tais alegações encontram-se divorciadas da realidade fática vivenciada entre os atores desta relação", passando a narrar os fatos, destacando-se:
  - 1 O menor foi aluno da Instituição desde 1998.
- 2 Consiste como prática da Instituição parcerias com as famílias de seus alunos, pois acredita que o desenvolvimento do aluno, em todas as suas potencialidades, deve ser acompanhado em conjunto com a família.
- 3 No dia 13/07/2001, "após várias tentativas de contato com a família", tendo-se em vista comportamentos inadequados apresentados pelo menor, dificuldade de concentração repercutindo no seu desenvolvimento cognitivo, descumprimento das tarefas de aula e de casa, falta de material necessário à efetiva participação nas atividades escolares propostas, o representante do menor finalmente atendeu ao chamado da Escola, conforme documentos LXXIII a LXXVI.
- 4 A Senhora Claudia Destri, tia do referido aluno, no papel de responsável, tomou ciência dos fatos acima discriminados e, em especial, da atitude descortês para com a sua professora e a supervisora, com relação ao fato de que o mesmo encontrava-se produzindo desenhos obscenos durante uma aula de recuperação paralela, demonstrando claramente o desinteresse pela aula desencadeando assim na advertência à família intitulada como Matrícula Condicional.
- 5 A Matrícula Condicional está amparada no artigo 90 do Regimento Interno da instituição, anexado ao processo doc. LVIII, nos artigos 58 a 60 do mesmo Regimento e no documento de Matrícula Condicional (doc. LXXVI do p.p), que deveria ser assinado pelo responsável do aluno.

Processo nº: E-03/100.138/2004

Cabe observar que a Srª. Sheila Santos Dias, a noticiante ao Ministério Público, apresentou-se como tia e resposnável pelo menor. Entretanto, no dia 13/07/01, compareceu à Escola a Srª Claudia Destri, também se apresentando como tia e resposnável pelo menor; porém, no ato da assinatura do documento de Matrícula Condicional, ela pediu que se aguardasse a visita da avó em agosto, para assinar o documento, já que a mesma era a responsável pelo aluno, fato esse observado e assinado por duas testemunhas, conforme doc. LXXVI.

- 6 Mesmo sob Matrícula Condicional, o aluno teve sua matrícula renovada e, diante da realidade econômica apresentada pela família, foi agraciado com Bolsa Escola de 50%, sendo pago o referido montante somente após o término do ano letivo, com isenção de juros de mora.
- 7 Quanto à anuidade, a Instituição anexa contrato de prestação de serviços, assinado por Carmelucia Santos Dias (avó), cuja cláusula quinta apresenta a anuidade dividida em 12 parcelas (doc. LXXVIII). E, conforme demonstra o doc. LXXXIV, há uma planilha de débitos, demonstrando a situação do aluno em cada ano letivo, série, mensalidade, anuidade, percentual de desconto concedido e valor pago.

Consta, ainda, do processo uma ficha de reunião com o responsável, doc. LXXVII, assinada por Charles Santos Dias, pai do menor, bem como cópia de uma ficha de ocorrência do ano 2003, quando o aluno cursou a 5ª série.

Em sua declaração ao Ministério Público, a Srª. Sheila Santos Dias afirmou que iria retirar o menor daquela Instituição e providenciar a sua colocação em outra escola (Escola Nossa Senhora de Fátima), mas, mesmo assim, queria registrar o "absurdo da atitude da Escola Padre Butinha em discriminar o adolescente". Acrescentou que sempre estiveram em dia com o pagamento da escola e, por último, reafirmou que estaria retirando o menor, não por exigência da escola, mas para não prejudicálo, pois não haveria mais ambiente, e ele poderia ser ainda mais discriminado.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, vale observar que a variedade de adultos que se apresentam como responsáveis pelo menor Felipe Daniel Nascimento Dias dificulta a relação escola-família, indispensável a uma ação educativa eficaz.

É de se considerar que a afirmação da família de que o pagamento era anual, diferente de todas as outras instituições de ensino, não parece ancorada na verdade, conforme o contrato assinado, bem como a afirmação de discriminação por "alta estatura" não encontra nos registros de queixa/ocorrência da escola gualquer respaldo.

É indispensável considerar que a Escola Padre Butinha, localizada na Rua Barão, nº 585, Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, está perfeitamente amparada no artigo 90 de seu Regimento Interno, devidamente registrado em Cartório, sendo de conhecimento do responsável pelo aluno, no ato da matrícula, conforme doc. LXXXIX do processo em questão.

Por fim, este Relator entende que, em momento algum, houve, por parte da Instituição, qualquer atitude dolosa para com o menor que justifique as alegações da Sr<sup>a</sup>. Sheila Santos Dias e sugere que o Procedimento Administrativo nº 09/04 seja arquivado.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Francílio Pinto Paes Leme – Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare Processo nº: E-03/100.138/2004

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 03/11/2005 Publicado em 10/11/2005 Pág. 28